



**TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030:
Análise do Projeto de Lei do Senado N° 3461, de 2023**

**WORK FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE 2030 AGENDA:
Analysis of Senate Bill N° 3461, of 2023**

Luciana Cristina de Souza *

Beatriz Moreira Federici **

RESUMO

O artigo debate sobre os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) realizada em 2022 a respeito da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro e o cenário ainda negativo que esse diagnóstico revelou. A falta de políticas de inclusão faz com que o Brasil esteja em déficit com esses cidadãos e com a meta sobre trabalho decente para pessoas com deficiência prevista na Agenda 2030. O objetivo é analisar, a partir dessa perspectiva, a proposta de projeto de lei que tramita no Senado Federal sobre a criação de um selo, o qual serviria para acreditar organizações que efetivamente se comprometam com a inclusão. Utilizou-se o método dedutivo e se utilizou a pesquisa documental indireta junto à bases de dados do IBGE e do Painel de Indicadores da Agenda 2030 Brasil. Também se realizou a análise legislativa do texto do Projeto de Lei n. 3461, de 2023. O objetivo central é mostrar a necessidade das ações de inclusão por meio de políticas públicas e de novas leis para que as pessoas com deficiência alcancem maiores oportunidades de empregabilidade em situação de equidade. Conclui-se que o projeto em tramitação oferece meios de melhor fiscalização do processo de inserção dessa parcela da população no mercado de trabalho, porém, é preciso que o credenciamento das entidades certificadoras seja democrático e participativo para evitar o mal uso do instrumento de acreditação.

PALAVRAS-CHAVE: Agenda 2030; Inclusão; Pessoas com deficiência; Trabalho decente

ABSTRACT

* Professora do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Professora da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais. Pesquisadora Produtividade da UEMG – PQ/UEMG. Líder do grupo de pesquisa Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humano (UEMG), membro do grupo de pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência (Faculdade Milton Campos). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7485564742694522> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1473-3849> E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

** Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Advogada. Professora do Centro Universitário UNIFEMM. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1092869410454739> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9964-4161> E-mail: advbfederici@gmail.com



The article discusses data from the National Survey by Continuous Household Sample (PNAD) conducted in 2022 regarding the inclusion of people with disabilities in the Brazilian labor market and the still negative scenario that this diagnosis revealed. The lack of inclusion policies means that Brazil is in deficit with these citizens and with the goal of decent work for people with disabilities foreseen in the 2030 Agenda. The objective is to analyze, from this perspective, the proposal for a bill that proceeds in the Federal Senate on the creation of a seal, which would serve to believe organizations that effectively commit to inclusion. The deductive method was used and the indirect documentary research was used in the databases of IBGE and the 2030 Agenda Brazil Scoreboard. The legislative analysis of the text of Bill n. 3461, of 2023, was also carried out. The main objective is to show the need for inclusion actions through public policies and new laws for people with disabilities to achieve greater opportunities for employability in a situation of equity. It is concluded that the project in progress offers means of better surveillance of the process of insertion of this portion of the population in the labor market, However, it is necessary that the accreditation of certifying entities is democratic and participatory to avoid the misuse of the accreditation instrument.

KEYWORDS: 2030 Agenda; Inclusion; People with disabilities; Decente work

1 INTRODUÇÃO

Em 2025 completa 35 anos da criação de cotas para contratação de pessoas com deficiência, ação afirmativa inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Art. 93 da Lei. 8.312/1991. No entanto, a realidade nos mostra que ainda falta muito para a inclusão efetivamente acontecer. O objetivo dessa norma era que as cotas fossem um primeiro passo, mas se tornaram um limite fixo o qual as organizações obedecem por receio de penalidades. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) sobre pessoas com deficiências no mercado de trabalho que foi realizada em 2022 mostra que o problema do acesso mais difícil para esse segmento da população ao mercado de trabalho permanece no país.

Essa pesquisa sobre pessoas com deficiência no mercado de trabalho realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu pela primeira vez no ano de 2022. Isso revela como são muitos os desafios para se corrigir a exclusão desses cidadãos, quando nem mesmo dados são suficientes para se analisar a realidade. É fundamental que esses levantamentos continuem a serem executados, visto ser de fulcral importância ter-se o diagnóstico correto do contexto social e econômico que afeta as vidas das pessoas com deficiência para que se possa propor políticas públicas e legislações que efetivamente promovam o seu desenvolvimento e emancipação.

Com o intuito de realizar essa análise, optou-se pelo método dedutivo para fazer a presente pesquisa, aliado à técnica de dialética da tríade proposta por Henri Lefévre (Souza, 2020) em que se combina o estudo teórico e a revisão documental à descrição da realidade vivida pelos envolvidos no



tema, *in casu*, o cenário concreto no qual as experiências de reconhecimento das pessoas com deficiência acontecem. O referencial central dessa análise é a Agenda 2030 e as metas por esse documento estabelecidas com vistas à redução das desigualdades entre cidadãos, motivo pelo qual esse será o primeiro aspecto abordado no artigo.

2 CAMINHOS PARA A INCLUSÃO

Para oferecer uma solução às demandas das pessoas com deficiência e garantir seu acesso ao mercado de trabalho são fundamentais políticas públicas que promovam a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e que assegurem os direitos previstos a todos pela Constituição da República do Brasil de 1988. De acordo com o sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (Organização das Nações Unidas, 2024), abordando a necessidade de desenvolvimento em 17 (dezesete) aspectos, ou objetivos.

Entendemos, assim, que, há uma comunicação entre os objetivos, podendo, este assunto encaixar-se, à exemplo, tanto em “Erradicação de Pobreza” ou “Redução das desigualdades” (Organização das Nações Unidas, 2024). Por serem referenciadas com mais clareza – as pessoas com deficiência – entendemos que o referido Projeto de Lei do Senado nº3461 se encaixa mais adequadamente no objetivo denominado “Trabalho Decente e Crescimento Econômico” (Organização das Nações Unidas, 2024). Há este entendimento uma vez que há, como projeto para alcançar este objetivo que sejam alcançados “o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (Organização das Nações Unidas, 2024), o que se demonstra neste artigo.

Conseqüentemente, após o Brasil prestar compromisso com tal Agenda, iniciou-se debates de grande relevância das suas respectivas Casas Legislativas, uma vez que, deles, podem resultar novas normas que contribuam para o processo político e social de inclusão das pessoas com deficiência. Importa frisar que tal inclusão não se dá somente por meio de políticas públicas para a inclusão em instituições de ensino e voltada para o público em idade escolar, sendo necessários e



relevantes Projetos de Lei como o supracitado de número 3461 do Senado Federal, o que implica em melhorias em estudos e coleta de dados sobre essa parcela da população.

Apesar de haver um avanço desde o ano de 1987, concordamos com Otto Marques da Silva quando este afirma haver uma falta de visibilidade para as pessoas com deficiência. Quando não há a identificação dos grupos populacionais, conseqüentemente, há uma falta não somente de conhecimento como de legislação específica para garantir direitos básicos a este grupo populacional. Segue excerto do afirmado pelo autor:

Precisamos, todavia, ceder à evidência e reconhecer que faltam requisitos básicos para o desenvolvimento seguro de programas mais significativos do que aqueles que nossa sociedade tem mantido. Dentre esses requisitos inexistentes destacamos o seguinte: não há entre nós uniformidade e solidez de conhecimentos quanto à seriedade da situação, mesmo entre algumas pessoas mais envolvidas. Há por vezes uma noção deturpada quanto à realidade dos problemas e suas melhores e mais recomendáveis soluções por parte daqueles que são detentores de condições para muito sérias tomadas de posição e que certamente poderiam dar às pessoas deficientes tudo aquilo de que elas precisam para uma participação social efetiva. (Silva, 1987, p.10)

Da mesma maneira, acreditamos na necessidade de profunda identificação não somente da existência das pessoas com deficiência, como de qual a sua deficiência para, enfim, haver a melhor propositura de políticas públicas que melhor se adequem à realidade daquele grupo social, bem como a conscientização populacional acerca das diferenças entre as pessoas (Souza; Gontijo, 2018). A partir do momento em que há, por exemplo, o incentivo às pessoas com deficiência à participação no mercado de trabalho, sendo ofertadas vagas de emprego específicas para elas, a presença deste grupo social nos mais variados nichos existentes na sociedade, possibilitará a inclusão em outro nível, para além da questão escolar supramencionada, diminuindo, conseqüentemente, a sensação de inferioridade, conforme é afirmado também a seguir:

Finalmente, 'o direito de ser diferente' se relaciona com a ideia de valorização da diversidade e negação de modelos, padrões e estereótipos preconcebidos. Muitas vezes, ter uma deficiência é confrontar-se diariamente com o estigma da inferioridade ou da invalidez, de maneira que se autoassumir como pessoa capaz e produtiva é passo fundamental na trajetória de inclusão. E para isso contribui também o grau de conscientização da sociedade, seja na construção de políticas públicas inclusivas, seja no trato cotidiano com as chamadas 'minorias sociais'. (Garcia, 2014, documento eletrônico)

Assim, entendemos que a promulgação de políticas públicas, a presença de pessoas com deficiência nos mais variados contextos sociais e a oferta de empregos para este grupo são alguns dos caminhos possíveis para a inclusão dessas pessoas na sociedade. Ainda, o empoderamento das pessoas com deficiência permite que haja a diminuição dos preconceitos e, ao mesmo tempo,



possibilita que elas demonstrem suas habilidades e capacidades, contribuindo para a diminuição do preconceito.

2.1 A pessoa com deficiência perante a lei no Brasil

O conceito jurídico de pessoa com deficiência é oferecido pela Lei 13.146/2015, também conhecida como *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* ou, ainda, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (LBI). Nesta legislação, em seu artigo 2º é firmado o entendimento e conceituação do termo “Pessoa com Deficiência”, conforme segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015, art. 2º)

A este grupo social são garantidos direitos por meio desta lei supracitada sendo, esta “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência¹, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015). Da mesma maneira, é assegurada como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, pelo artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

No seu artigo 24, por sua vez, do mesmo corpo legislativo, tem-se a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988) como competência da União, Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, há a reiterada afirmativa, tanto na legislação suprema do Brasil – a Constituição da República Federativa – quanto nas legislações específicas – *Estatuto da Pessoa com Deficiência* – da necessidade de garantir os direitos fundamentais e básicos não somente para todos os brasileiros, mas com uma atenção às pessoas com deficiência.

Esta atenção às pessoas com deficiência deve-se à maior necessidade de fornecimento de medicamentos, tratamentos, acompanhamentos médicos, psicológicos, fonoaudiológicos, dentre outros, do que às pessoas que não se enquadram no rol estabelecido no artigo 2º do *Estatuto da Pessoa*

¹ Importante destacar que o texto legislativo da Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgado em 1988 e, apesar de algumas edições e inovação das redações, a forma com que o corpo legislativo se refere a este grupo social está incorreta, uma vez que, de acordo com o definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, sendo aprovado em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU.” (Moragas, 2022, página online). No Brasil, tal determinação foi positivada com equivalência às emendas constitucionais pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009. Aproveita-se para informar que, para fins de citação, serão mantidos os termos conforme redigidos originalmente, e os trechos autorais realizados segundo a nomenclatura correta atual.



com Deficiência. Não somente o fornecimento de medicamentos é dado com atenção singular; há, também, uma gama de processos judiciais com o fito de garantir tratamento adequado às pessoas com deficiência no ambiente escolar, com acompanhamento de profissional especializado dentro da sala de aula e, até mesmo, em outros ambientes escolares.

Os processos judiciais são, inclusive, utilizados para a garantia de direitos de lazer e acessibilidade às pessoas com deficiência. Dentre esses direitos, estão contidos os de locomoção, com o fornecimento de transporte público adequado e acessível e, até mesmo, gratuito para as pessoas a caminho das terapias e tratamento, como é o caso do programa denominado “PASSE LIVRE”, “um benefício do Ministério da Infraestrutura que garante a pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, o acesso gratuito ao transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco” (Brasil, 2023, página online). Por exemplo, uma vez que não raros os processos buscando a garantia desses direitos, é a ementa de relatoria do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Alberto Diniz Júnior, que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO E SAÚDE - PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR INDIVIDUAL - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ESTADO - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - TRATAMENTOS - CONDICIONANTES - PARADIGMA STJ - COMPROVAÇÃO. A criança faz jus à proteção integral ao seu direito à educação, de modo que o Estado deve promover, através de uma atuação positiva, o atendimento educacional especializado requerido nos autos, cuja necessidade restou demonstrada à sociedade, de modo a estabelecer a inclusão da menor na educação da escola pública. Qualquer entendimento contrário a esse, obstaculizaria a concretização das normas voltadas à garantia da plena integração social das pessoas com deficiência. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo adequado tratamento médico aos necessitados, possibilitando ao usuário do sistema a eleição de qualquer das esferas de poder, em conjunto ou isoladamente, para obter a medicação desejada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que o fornecimento de medicamento não incluído previamente em lista do Sistema Único de Saúde condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e c) existência de registro na ANVISA do medicamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.149349-7/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023)

Com a ementa supracitada, é possível perceber que o entendimento dos Desembargadores do Tribunal de Minas Gerais é no sentido de proporcionar às pessoas com deficiência os direitos fundamentais que, por serem previstos na legislação, deveriam ser garantidos à essa parcela populacional. Reconhece-se que a maior parte das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência é apenas de natureza compensatória, uma vez que “denotam as ações de governo cuja

finalidade consiste em compensar as desigualdades de grupos sociais prejudicados e discriminados e promover igualdade de oportunidades entre eles” (Castro, Gontijo e Pinto, 2015, p.339). É essencial, portanto, que o Estado brasileiro se dedique mais fortemente a desenvolver ações governamentais efetivas, como determina a Constituição de 1988 e recomenda a Agenda 2030, inclusive.

Outro caminho a ser seguido é o do Poder Legislativo, por meio da propositura de projetos de lei pelo Parlamento nacional, o qual será tratado mais adiante. É mister recordar que a elaboração de projetos de lei sobre pessoas com deficiência precisa atender aos valores da Constituição Federal de 1988 quanto à participação popular e à democracia, os quais estão inscritos no Art. 1º da norma fundamental brasileira. As legislações que são elaboradas sem a oitiva dos envolvidos sofrerá o risco de não atender adequadamente às demandas apresentadas por pessoas daquele grupo social. Logo, o caminho para a inclusão é também o da democracia deliberativa.

2.2 Políticas públicas de inclusão - conceito

Serão a seguir apresentadas algumas conceituações de tal termo para melhor entendimento do assunto tratado neste artigo. De acordo com o “Dicionário de Políticas Públicas” organizado pela Ministra Carmem Lúcia, juntamente a Cynthia Rúbia Braga Gontijo e Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto, as Políticas Públicas são definidas “em geral (...) como o conjunto de estratégias e ações articuladas, adotadas por autoridade governamental formalmente constituída, que visam alcançar um resultado público e a satisfação do interesse de uma coletividade.” (Castro, Gontijo e Pinto, 2015, p. 338). Ainda realizam a subdivisão das políticas públicas em algumas tipologias, conceituações tanto importadas de outros autores quanto de autoria própria, como “políticas distributivas”, “políticas redistributivas”, “políticas regulatórias”, “políticas constitutivas”, “políticas compensatórias”, “políticas setoriais”, “políticas sociais”, “políticas econômicas”, “políticas de infraestrutura” e “políticas de estado” (Castro, Gontijo e Pinto, 2015).

Exatamente por existirem os mais variados vieses conceituais que Leonardo Secchi afirma em seu livro que “qualquer definição de política pública é arbitrária” (Secchi, 2014, p.02), uma vez que “não há um consenso quanto à definição do que seja uma política pública, por conta da disparidade de respostas para alguns questionamentos básicos” (Secchi, 2014, p.02). Por considerar a conceituação como arbitrariedade, apresentou algumas perspectivas interessantes do que tratar-se-iam as políticas públicas, dentre elas o entendimento de que “independente do nível de análise, ou do



nível de operacionalização, o conceito de política pública está vinculado à tentativa de enfrentamento de um problema público” (Secchi, 2014, p.09).

Sendo assim, é possível entender que não há consenso quanto à conceituação do que seriam as políticas públicas. O que existe consensualmente, porém, é a pluralidade de perspectivas quanto à aplicabilidade das políticas públicas dentro da sociedade. Neste artigo, seguiremos com este entendimento, modulando a significação do termo adotado na medida da necessidade que se tem no momento conceitual, entendendo que tal medida é possível sem que haja a perda do significado ou que tal atitude traga um prejuízo ou entendimento paradoxal do termo, afinal de contas, há o consenso de que as políticas públicas variam sua conceituação a depender do contexto em que empregado.

Nesse contexto do artigo, entende-se por políticas de inclusão as ações governamentais voltadas ao enfrentamento da exclusão social das pessoas com deficiência, por ser entendido como um problema público (Secchi, 2014) que incluem não somente a promulgação de um corpo legislativo que traga mudanças positivadas, como também a utilização das mais variadas áreas do conhecimento para inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nos demais eixos sociais. Para tanto, podem ser utilizadas as novas e atuais tecnologias disponíveis como forma de ofertar empregos à essas pessoas. Propõe-se que sejam oferecidas alternativas de políticas públicas capazes de proporcionar a inclusão a este grupo social, seja em questões de oportunidades de trabalho com tecnologias assistivas ou com os incentivos aos empregadores.

3 AGENDA 2030 E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

Agenda 2030 (Organização das Nações Unidas, 2015) é um documento jurídico e político muito relevante na execução de políticas públicas para a proteção dos direitos fundamentais. O Brasil é signatário desse documento internacional e o utiliza para validar ações governamentais que se direcionem às metas inscritas dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos nesse documento, os chamados ODS. Estes estão organizados em 3 áreas centrais: proteção social e do ser humano; governança; e sustentabilidade. Por causa disso, existem metas voltadas à proteção do meio ambiente, das águas, das cidades, de modelos energéticos renováveis, assim como sobre saúde, educação, saneamento, trabalho e inclusão de grupos mais vulneráveis. Também estão previstas ações para a implantação de um modelo de estado responsivo, sobre integridade pública e, ainda, sobre a exigência da participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão para políticas



públicas. Cumpre aos Estados que assinaram o Pacto da Agenda 2030 aprovarem normas jurídicas e desenvolverem políticas públicas concretizadoras desses ODS.

Considerando isso, é muito significativo que se analise a proposta de lei do Senado Federal apresentada no ano de 2023, a qual visa a ampliar a legislação protetiva das pessoas com deficiência no Brasil e, igualmente, fortalecer a aplicação das metas da Agenda 2030 sobre trabalho decente, que é o oitavo ODS. A criação de um selo, como propõe o projeto de lei (Senado Federal, 2023), será uma forte contribuição para que se possa incentivar as organizações a efetivamente assegurarem os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência física ou intelectual, visando a inserção cada vez maior desses cidadãos e cidadãs quanto ao direito ao trabalho. O conceito de trabalho decente é abordado tanto pela Organização Internacional do Trabalho (1999), quanto pelas Nações Unidas (2015) e tem por sentido primordial o direito de qualquer ser humano desenvolver uma atividade laboral que lhe permita prover o seu sustento e que isso aconteça dentro de condições adequadas e sem sofrer qualquer tipo de discriminação.

É fundamental que se compreenda que oferecer medidas de proteção e respeito no ambiente de trabalho para as pessoas com deficiência não é uma forma de capacitismo, mas, na verdade, consiste em se assegurar um direito constitucional previsto nos artigos 6º e 7º da Carta Magna brasileira de 1988 (Souza; Gontijo, 2018). Em consonância com a norma fundamental, está prevista a meta 8.5 que diz: “Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (Organização das Nações Unidas, 2015). De acordo com a informação disponibilizada no site oficial de indicadores da Agenda 2030 para o Brasil (ODS Brasil, 2024) e os dados recolhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2022, infelizmente, não se identificou ações suficientes que resultassem no crescimento de oportunidades para as pessoas com deficiência e houve um impacto negativo do período da pandemia de coronavírus na empregabilidade desse grupo social

A PNAD 2022 tinha por objetivo conhecer o número de pessoas com deficiência na população e monitorar o nível de funcionalidade que permite ou não acesso ao mercado de trabalho. Observou-se, dentre outras análises presentes no documento, que para cumprir a meta de trabalho decente de 8.5 da Agenda 2030 é importante que existam políticas públicas para estimular e fiscalizar as organizações quanto à existência de recursos e ferramentas que permitam adaptar o ambiente para diversos tipos de deficiência. Porém, essa não é a realidade, como evidencia o gráfico da tabela do PNAD. As pessoas com deficiência são as primeiras a serem muitas vezes demitidas e o índice de



desemprego entre elas ainda é alto do que entre pessoas sem deficiência (PNAD, 2022). É importante a criação do selo de inclusão para pessoas com deficiência no ambiente de trabalho de modo a se monitorar efetivamente a inserção desses cidadãos e evitar que algumas organizações tentem de alguma forma burlar esse direito garantido na Constituição e no pacto da Agenda 2030.

Outro dado trazido pela PNAD é que a taxa de analfabetismo e a escolarização, que são requisitos importantes na capacitação profissional das pessoas, produzem um forte impacto no acesso ao mercado de trabalho. E os dados mostram que há uma grande diferença entre os percentuais identificados para pessoas com deficiência e para pessoas sem deficiência. A título de exemplo, entre os que possuem algum tipo de deficiência a taxa de analfabetismo é de 19,5 %, enquanto ela é de 4,1 % entre as pessoas sem deficiência. Isso impacta profundamente na empregabilidade, o que, por consequência, irá dificultar que os indivíduos com deficiências adquiram autonomia financeira (Souza; Gontijo, 2018). Esse dado também mostra a necessidade de mais investimentos em escolarização e capacitação por meio de políticas públicas adequadas para atender a demanda por qualificação educacional e profissional.

É preciso também vencer o preconceito. Os dados da PNAD permitem observar que embora se tenha mais acesso à escolarização na região Sudeste do que, por exemplo, no Norte do país, a taxa de participação das pessoas com deficiência na Sudeste é de 28,5 %, enquanto na região norte é de 35,1 %, o que evidencia que mesmo a Sudeste tendo mais ações na área educacional, no norte do país há maior aceitação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O selo de inclusão da pessoa com deficiência permitirá que se possa não somente fiscalizar o cumprimento do Art. 93 da Lei 8.213/1991 para que essa ação afirmativa aconteça efetivamente, como também identificar as localidades do território brasileiro em que há maior discriminação.

Outro dado significativo que se infere a partir da leitura dos dados da pesquisa, é que o selo poderá também contribuir para a correção de problemas na desigualdade de gênero no acesso ao mercado de trabalho. A PNAD mostra que a média nacional de participação de mulheres com deficiência é de 25,2 % no mercado de trabalho, enquanto a de homens com deficiência é de 35,1 %. Essa diferença se destaca também com variação conforme algumas regiões do Brasil. Os dados PNAD permitem observar, ainda, que a taxa de participação de pessoas sem deficiência na força de trabalho é 50 % maior do que a de pessoas com deficiência. A média nacional para mulheres é de 57,1 % e a de homens é de 76,1 %. A aplicação do selo poderá, ser o processo for bem conduzido, ajudar a coibir essas disparidades.

O selo de inclusão da pessoa com deficiência também pode se tornar um importante instrumento que irá contribuir para a correção das desigualdades salariais entre pessoas com e sem deficiência no mercado de trabalho. De acordo com a pesquisa PNAD 2022, o rendimento médio real de uma pessoa com deficiência é de R\$ 1.860,00, enquanto o de uma pessoa sem deficiência é de R\$ 2.690,00. Deve ser considerado o impacto negativo causado pela discriminação de gênero. A mulher com deficiência sofre uma defasagem nas taxas de desocupação e de baixo rendimento salarial maior do que aquela impactada na vida do homem com deficiência; e ainda maior é sua discriminação em comparação com a situação de um homem sem deficiência. Outra interseccionalidade relevante que deve ser considerado ao se conceder o selo é a discriminação racial. O rendimento médio de uma pessoa com deficiência preta é ainda menor do que a de uma pessoa com deficiência branca. Considerando-se, então, uma pessoa branca sem deficiência, a renda tem uma diminuição de cerca de um terço. Esse cenário negativo é confirmado pelos dados do VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 (GTSC A2030, 2023) e pelo painel de dados sobre os ODS no Brasil (2024).

4 PROJETO DE LEI DO SENADO N. 3641, DE 2023

Considerando o que foi dito, faz-se uma análise um pouco mais aprofundada sobre o Projeto de Lei n. 3.641 de 2023 do Senado Federal (PLS), o qual pretende modificar a Lei nº 13.146/2015. O PLS propõe a modificação do atual texto do Artigo 92 da citada legislação, cujo novo conteúdo normativo passará a dispor o seguinte:

Art. 92-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), administrado pelo Poder Executivo federal, para promoção, difusão, proteção e incentivo à inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

§1º O SNCIS estabelecerá Índice Nacional de Inclusão no Trabalho (INIT) apto a identificar, avaliar e monitorar ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público, da administração direta e indireta, com enfoque na efetividade das políticas inclusivas e na adequação aos direitos e princípios estabelecidos pela presente Lei.

§2º O SNCIS contará com métrica, cuja metodologia seja aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que determine o nível de inclusão das pessoas com deficiência no trabalho e contenha padronização de definições, métodos de mensuração e critérios de avaliação, bem como variáveis, indicadores e requisitos relacionados à acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros.

Art. 92-B. Fica criado o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido para pessoas jurídicas que atendam ao INIT, nos termos previstos em regulamento.

§1º A acreditação das instituições por meio de Selo deverá ser feita por entidades certificadoras credenciadas, públicas ou privadas, devidamente aprovadas pelo INMETRO.



§2º As pessoas jurídicas acreditadas pelo Selo poderão dele fazer uso pelo período de 1 (um) ano, a contar de sua concessão, para fins de:

I– consolidação da marca;

II– publicidade institucional;

III – aquisição de recursos junto ao setor público e privado;

IV– composição de grupos de empresas que desfrutem de reconhecimento associado ao trabalho em prol da inclusão social.

No entanto, faz-se uma ressalva a respeito do processo de acreditação das instituições públicas e privadas com o selo nacional de inclusão no trabalho. O PLS que pretende alterar a lei 13146 de 2015 propõe que o artigo 92-B dessa legislação permita às pessoas jurídicas acreditadas o uso do selo pelo período de 1 ano a contar da sua concessão e que esta certificação acontecerá por meio de entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Metrologia (INMETRO). Também dispõe que as instituições certificadoras poderão ser tanto de origem pública quanto privada. Isso nos faz refletir que é muito importante que se mantenha a integridade no processo de escolha de quais entidades terão o poder de certificar as organizações, para evitar que corporativismos e práticas lobistas atrapalhem o processo importante de empoderamento das pessoas com deficiência que a concessão do selo poderá trazer. Ou mesmo que a subrepresentatividade das pessoas com deficiência nessas instâncias provoque entendimentos menos adequados sobre as posturas que devem ser adotadas pelas organizações acreditadas, caso o selo seja concedido apenas por segmentos pouco experientes na temática à qual ele se propõe.

Vide o seguinte exemplo: em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um relatório a respeito das demandas envolvendo pessoas com deficiência no país. É muito significativo produzir-se dados e conhecimento sobre o assunto, tendo em vista que se poderá aprimorar as formas de atendimento no Poder Judiciário e, assim, assegurar melhor proteção dos direitos das pessoas com deficiência em processos judiciais. Todavia, observa-se que parte da pesquisa, no tocante à percepção dos atores sociais, apresentou uma falha quando perquiriu *operadores do direito*. Em relação à pergunta da pesquisa “O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes”, leia-se o que diz o relatório:

A amostra dos respondentes (518 respostas) está dividida quase equitativamente entre homens e mulheres, mas a maioria é de pessoas brancas (71,04%, 368 respostas), nascidas principalmente entre os anos de 1975 e 1985 (28,42%, 199 respostas) e com pós-graduação lato sensu (48,84%, 253 respostas) ou stricto sensu (12,53%, 96 respostas). Trata-se de uma amostra altamente qualificada, como se pode perceber na Figura 20, a tela dos dados demográficos. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 66 – grifo próprio)



Há no documento uma inadequação. Para efeitos de pesquisa visando à elaboração de políticas públicas inclusivas, *amostra qualificada* se refere à correlação entre o tema e o perfil dos respondentes, sua experiência com o tema investigado. Não se refere à qualificação acadêmica. A amostra estaria correta se fossem entrevistados os operadores do direito com deficiência que atuam junto ao fórum para que apontassem os principais obstáculos que vivenciam no seu dia a dia. O documento indica que: “Para os(as) operadores(as) do Direito e peritos(as), foram enviados ofícios aos órgãos gerenciais. Diante da baixa resposta dos(as) operadores(as) do Direito, em especial, foram utilizadas as redes sociais e contatos pessoais dos pesquisadores, inicialmente.” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 49). Não obstante a boa vontade e empenho do CNJ em avaliar a realidade forense quanto ao acesso à justiça por pessoas com deficiência, há em várias partes do relatório problemas como esse: a subrepresentatividade desse segmento entre os respondentes. Isso distancia o resultado apurado do cenário concreto desse grupo social. É preciso que a metodologia aplicada seja mais dialética e busque partir do ponto de vista dos que vivem essa realidade para construir seus parâmetros de pesquisa, como aponta Lefévre (Souza, 2020).

Portanto, um ponto extremamente relevante no reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto sujeitos é não substituir-lhes o protagonismo nos processos de tomada de decisões sobre os seus direitos. É crucial respeitar e reconhecer a legitimidade dos sujeitos de um determinado direito de falarem por si e a partir de sua própria experiência. Por isso, trazendo-se essa reflexão para o debate ora proposto, o procedimento de acreditação para concessão do selo deve, obrigatoriamente, ter pessoas com essa expertise entre os agentes que atuarão no processo de avaliação para certificação das empresas que o buscarem. Isso é fundamental para efetivamente *qualificar* as pessoas que atuarão na certificação como conhecedoras dos obstáculos que devem ser avaliados.

Considerando-se o princípio constitucional da soberania popular, previsto no parágrafo único do Artigo 1º da Constituição da República de 1988 impõe que durante os procedimentos de certificação participem representantes da sociedade civil vinculados às organizações representativas de pessoas com deficiência. Devem ter assento nos conselhos das entidades certificadoras para monitorar a acreditação, visto que não seria coerente que apenas pessoas sem nenhum tipo de deficiência compusessem os grupos que acreditação das empresas para a concessão do selo. A subrepresentatividade de pessoas com deficiência nas entidades certificadoras pode comprometer a qualidade do procedimento de certificação e o propósito de criação do selo. Com isso, essa política pública corre o risco de se tornar uma falácia que continuará sem contribuir para a efetivação dos direitos previstos na agenda 2030 na legislação infraconstitucional e na Constituição Brasileira.



A nova redação proposta para o Art. 92-A atribui ao INMETRO a elaboração de uma metodologia “que determine o nível de inclusão das pessoas com deficiência”; logo, seria incoerente que essa métrica venha a ser estabelecida sem a participação do grupo social diretamente afetado por ela. Notadamente diante dos benefícios que as pessoas jurídicas poderão usufruir com a obtenção do selo, como disposto no texto do Art. 92-B. Além de eticamente reprovável e ofensivo à Constituição da República de 1988, fere metas estabelecidas na Agenda 2030: tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (16.7); cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (16.b). Em razão disso, é, também, crucial aumentar a disponibilidade de dados de alta qualidade sobre a realidade nacional, *in casu*, quanto ao cenário real da vida das pessoas com deficiência (Agenda 2030, meta 17.8), de modo a garantir sua efetiva representatividade nos processos de tomada de decisão sobre políticas públicas que lhes digam respeito e possam afetar seus direitos.

5 CONCLUSÃO

Diante das reflexões discorridas no presente artigo, acreditamos ser imperativa a necessidade de promoção de políticas públicas em benefício das pessoas com deficiência, realizando, assim, uma análise mais detida acerca dos desdobramentos do Projeto de Lei do Senado número 3641, de 2023, à luz dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A proposta legislativa analisada carrega consigo uma abordagem inovadora ao instituir o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT) e o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, com vistas a fomentar, disseminar, tutelar e estimular a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho do Brasil com a promoção de políticas públicas voltadas ao mercado de trabalho. Por meio desses mecanismos, busca-se não apenas atender às metas estabelecidas pela Agenda 2030, sobretudo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8), conforme supramencionado, mas, também, fortalecer os dispositivos normativos e constitucionais que salvaguardam os direitos dessa parcela da sociedade em uma forma de intertextualidade e de sistematização do ordenamento brasileiro.

Destaca-se, pois, que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho transcende o mero cumprimento de metas internacionais, constituindo um imperativo ético e jurídico lastreado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Nesse



contexto, o reconhecimento e a valorização das habilidades individuais, aliados à promoção de ambientes laborais inclusivos e acessíveis, revelam-se como elementos primordiais para a edificação de uma sociedade mais justa e solidária. Para que tais medidas sejam possíveis, reforçamos que reconhecemos a necessidade de atualização de dados e informações acerca das deficiências existentes, bem como da quantidade e proporção de pessoas com deficiência dentro da sociedade brasileira para uma melhor promoção de políticas públicas que se adequem à realidade de cada uma dessas pessoas.

Ao instituir o SNCIT e o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, o aludido projeto de lei propõe um instrumento efetivo para avaliar e reconhecer o compromisso das empresas com a inclusão das pessoas com deficiência, incentivando boas práticas e contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais diversificado e equitativo. Contudo, ressalta-se que a efetividade desses mecanismos não se resume à sua mera implementação, demandando um processo contínuo de monitoramento e avaliação que garanta a aderência aos princípios e diretrizes consagrados na legislação nacional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Por outro lado, também há a necessidade de monitoramento não somente da ótica do empregador como, também, do empregado com deficiência, no sentido de serem avaliadas as condições em que este está laborando, se tais políticas e oportunidades se encaixam às necessidades e habilidades daquele sujeito ou do grupo afetado para uma maior efetividade das políticas públicas e da legislação analisada.

Assim, uma das questões prementes que emerge diz respeito ao processo de credenciamento das entidades certificadoras incumbidas de outorgar o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho. Torna-se imprescindível assegurar que tais entidades sejam imparciais, transparentes e representativas, incluindo a participação da sociedade civil, especialmente das organizações de pessoas com deficiência, em seus conselhos e processos decisórios. Somente dessa forma será viável garantir a legitimidade e a confiabilidade do selo como um indicador de boas práticas em inclusão no mercado de trabalho bem como garantir que os direitos e os benefícios à esta parcela da população estejam cumprindo com o objetivo que se pretende.

Ademais, conforme já mencionado, é crucial considerar as particularidades e diversidades não somente das deficiências existentes, quanto das pessoas com deficiência que vivem em sociedade, levando em conta não apenas as questões relacionadas à acessibilidade física, mas também as necessidades de adaptação e apoio no ambiente de trabalho, bem como o combate ao preconceito e à discriminação. Nesse sentido, políticas públicas inclusivas devem ser orientadas pelo respeito à diversidade, pela promoção da igualdade de oportunidades e pela garantia dos direitos humanos de



todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sensoriais. Ainda, deve ser levada em consideração a existência de comorbidades (pessoas com mais de uma deficiência) bem como das necessidades particulares que cada pessoa, como indivíduo, possui, garantindo uma implementação mais adequada do Projeto de Lei, bem como sua maior efetividade.

Portanto, frente aos desafios e às oportunidades apresentados pelo Projeto de Lei do Senado número 3641, de 2023, torna-se premente que o debate em torno dessa iniciativa seja norteado pela reflexão crítica, pela participação democrática e pelo compromisso com a promoção da inclusão e da justiça social. Para além, a inserção de tecnologias assistivas capazes de auxiliar no processo de adaptação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho mostra-se uma alternativa que promove a inclusão e equidade desse grupo junto à sociedade em que está inserido. Com a análise doutrinária e estudo legislativo realizados, acreditamos que será possível, então, avançar na construção de uma sociedade mais igualitária, solidária e inclusiva, onde cada indivíduo possa desenvolver seu potencial pleno e contribuir para o bem-estar coletivo, com a promoção de políticas públicas voltadas à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 18 mar. 2024.

BRASIL. **Obter ou Renovar Passe Livre (PL)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-passe-livre>>. Acesso em 19 mar. 2024.

CASTRO, C.L.F.; GONTIJO, C.R.B; PINTO, L.M.R.S. (Org.). **Dicionário de políticas públicas**. V. 2. Belo Horizonte: EdUEMG, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa: Estudo empírico das demandas envolvendo**. 5ed. Brasília: CNJ; USP, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2024.



FORTINI, C. *et al* (Org.). **Políticas Públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GARCÍA, Vinicius Gaspar. **Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil**. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2014, v. 12, n. 1 [Acessado 24 Março 2024], pp. 165-187. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1981-77462014000100010>>. Epub 19 Jun 2015. ISSN 1981-7746. <https://doi.org/10.1590/S1981-77462014000100010>.

GTSC A2030 - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. V. 7, 2023. Disponível em: <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD: Pessoas com deficiência**. IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

LUCON, P. H. S. (Coord.). **Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2006.

MAGALHÃES, R.A. **Formas alternativas de resolução de conflitos** / Rodrigo Almeida Magalhães. – Belo Horizonte: RHJ, 2008.

MEDINA, J.M.G. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973** / José Miguel Garcia Medina. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0000.22.149349-7/2023**. Recorrente M.C.V. Recorrido: M.P.M. Relator: Des. Alberto Diniz Júnior. Julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=353&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=medicamentos;%20pessoa%20defici%EAncia;%20fornecimento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 19 mar. 2024.

MORAGAS, V.J. **Como se referir a pessoas que possuem deficiência?** Sítio eletrônico Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/acesibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/como-se-referir-a-pessoas-que-possuem-deficiencia>>. Acesso em 18 mar. 2024.

ODS BRASIL. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Painel, 2024. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>>. Acesso em 20 mar. 2024.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. OIT, Temas, 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. ONU Brasil, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 20 mar. 2024.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos** / Leonardo Secchi. 2. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 3461, de 2023**. Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158648>>. Acesso em 19 mar. 2024.

SILVA, S.; VIZIM, M. **Políticas Públicas: educação, tecnologias e pessoas com deficiências** / organizadoras Shirley Silva, Marli Vizim. – Campinas, SP: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil (ALB), 2003. (*Coleção Leituras no Brasil*)

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada – A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo. CEDAS, 1987.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SOUZA Luciana C.; GONTIJO, Layla M. F. O Estado resiliente como paradigma de inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. *In*: PEREIRA, F.Q.; MORAIS, L.C.C.; LARA, M.A. (Org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. Cap. 13, p. 299-315.